



ACÓRDÃO N.º

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0008932-54.2016.8.14.0000

SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

COMARCA: SANTARÉM/PA

AGRAVANTE: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARÁ -
DETRAN

PROCURADOR: FÁBIO DE OLIVEIRA MOURA

AGRAVADO: NAILSON CASTRO DOS SANTOS

DEF. PÚBL.: GIANE DE ANDRADE BUBOLA LIMA

RELATORA: DESEMBARGADORA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. DECISÃO LIMINAR QUE DETERMINOU EMISSÃO DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO PROVISÓRIA DO AGRAVADO. ALEGAÇÕES DE FRAUDE NA REALIZAÇÃO DO PRIMEIRO EXAME DE LEGISLAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE EVIDÊNCIAS DE FRAUDE NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. TESE DE IMPOSSIBILIDADE DE LIMINAR SATISFATIVA. AFASTADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DA TUTELA CONCEDIDA NA ORIGEM (ART. 300 CPC/15). MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E IMPROVIDO. POR UNANIMIDADE.

1- Insurgência contra decisão que deferiu a liminar pleiteada, determinando ao Detran a adoção das providências necessárias para a emissão da permissão da Carteira Nacional de Habilitação Provisória ao agravado.

2. O agravante pretende que o agravado reinicie todo o processo de primeira habilitação, em razão de supostas irregularidades na realização do primeiro exame de legislação.

3. Se o agravado fora devidamente aprovado no primeiro teste e, em razão de meras alegações de fraude, fora submetido a novo exame, no qual foi reprovado, não se mostra razoável que seja prejudicado por motivos que, a princípio, não deu causa, uma vez que não consta dos autos o mínimo de lastro probatório que demonstre sua participação na fraude apontada, bem como, inexistente prova de que o recorrido tinha conhecimento de que o servidor responsável pelo seu exame de legislação não estava apto ao exercício da função.

4. Em um Juízo de cognição sumária, não há como acolher os argumentos expendidos pelo agravante e considerar verdadeiros os fatos apontados, sem antes se estabelecer o contraditório e garantir a ampla defesa.

5. Não tendo o agravante demonstrado elementos concretos para subsidiar suas alegações, não se desincumbindo do ônus de



correlacionar a possível fraude nas provas teóricas a qualquer conduta perpetrada pelo agravado, não se revela razoável modificar o entendimento exarado pelo Juízo a quo, determinando que reinicie todo o processo de primeira habilitação.

6. Tese de liminar satisfativa. Regra que não é absoluta, bem como, inaplicável na presente demanda, pois nada impede a revogação da liminar em caso de eventual improcedência da ação principal.

7. Preenchidos os requisitos da tutela de urgência concedida, impõe-se a manutenção da decisão agravada, nos termos do art. 300 do CPC/15.

8. Agravo de Instrumento conhecido e improvido. Por unanimidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Público, à unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao AGRAVO DE INSTRUMENTO, nos termos do voto da eminente Desembargadora Relatora.

30ª Sessão Ordinária – 1ª Turma de Direito Público, Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 03 de setembro de 2018. Julgamento presidido pelo Exmo. Des. Roberto Gonçalves de Moura.

ELVINA GEMAQUE TAVEIRA
Desembargadora Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Instrumento com Pedido de Efeito Suspensivo (processo n°.0008932-54.2016.8.14.0000) interposto pelo DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARÁ- DETRAN/PA contra NAILSON CASTRO DOS SANTOS, em razão da decisão prolatada pelo Juízo de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santarém, nos autos da AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA (processo n° 0003203-88.2016.814.0051) ajuizada pelo agravado.

A decisão recorrida teve a seguinte conclusão (fls. 25/26):



(...) Portanto, tendo em vista as razões fáticas e jurídicas defiro a liminar pleiteada devendo o requerido adotar as providências necessárias para que proceda a emissão da permissão da CNH do autor, no prazo de 10 dias, sob pena de multa, em caso de descumprimento, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 14, parágrafo único do Código de Processo Civil, a ser revertido em favor do Estado, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal. Considerando a ausência de representatividade do Detran nesta cidade, e diante da instrumentalidade das formas e economia processual deixo de utilizar o endereço referenciado na inicial, e passo a constar na presente o endereço do DETRAN-PA na cidade de Belém. INTIME-SE o réu para cumprimento da liminar, bem como CITE-O para, no prazo legal de 60 (sessenta) dias, querendo, apresentar contestação ao pedido, sob pena de presumirem-se, como verdadeiros, os fatos articulados na inicial. **SERVIRÁ O PRESENTE TERMO COMO CARTA PRECATÓRIA.** Após a contestação, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. (grifos nossos).

Em suas razões (fls. 04/11), o agravante aduz que o agravado não foi aprovado no segundo exame de legislação e, portanto, deve reiniciar o processo de primeira habilitação, pois teria expirado o prazo de um ano para conclusão.

Alega ausência de registro biométrico do agravado quando da realização do primeiro exame de legislação e, em razão de supostas irregularidades no cadastramento dos exames no sistema, o Detran facultou aos candidatos a realização de novo exame de legislação, porém, o agravado teria sido reprovado, o que demonstraria que o mesmo não estaria preparado para a adquirir a Carteira Nacional de Habilitação- CNH provisória.

Argumenta que não foram preenchidos os requisitos para concessão da liminar, uma vez que a decisão agravada teria esgotado o objeto da lide.

Ao final, requer o conhecimento do presente Agravo, para que seja atribuído efeito suspensivo à decisão agravada e, julgado totalmente procedente o recurso. Juntou documentos às fls. 12/24.

Às fls.41e v, o Exmo. Desembargador Relator José Maria Teixeira do Rosário, deixou de conceder o pedido de efeito suspensivo ao recurso, por ser necessária a realização do contraditório para o melhor esclarecimento da controvérsia .

Coube-me a relatoria do feito por redistribuição (fl. 59).

Em contrarrazões, às fls. 48/51, o agravado requereu o improvimento do recurso.

O Órgão Ministerial, na qualidade de fiscal da ordem jurídica,



manifestou-se pelo conhecimento e improvimento do Agravo (fls. 54/56).

É o relato do essencial.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do Agravo de Instrumento, passando a apreciá-lo.

À luz do CPC/15, conheço do Agravo de Instrumento vez que presentes os pressupostos de admissibilidade.

A questão em análise reside em verificar se estão preenchidos os requisitos autorizadores da tutela antecipada concedida pelo Juízo de origem, que determinou ao Detran que adotasse as providências necessárias para a emissão da Carteira Nacional de Habilitação Provisória ao agravado.

Os elementos para a concessão da tutela de urgência estão previstos no art. 300 do CPC/2015, da seguinte forma:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Vê-se, portanto, que a medida antecipatória decorre de um juízo de probabilidade, observada a coexistência dos requisitos elencados na norma processual.

Neste sentido, discorre o doutrinador Daniel Amorim Assumpção Neves:

(...). A concessão da tutela provisória é fundada em juízo de probabilidade, ou seja, não há certeza da existência do direito da parte, mas uma aparência de que esse direito exista. É consequência natural da cognição sumária realizada pelo juiz na concessão dessa espécie de tutela. Se ainda não teve acesso a todos os elementos de convicção, sua decisão não será fundada na certeza, mas na mera aparência – ou possibilidade – de o direito existir. (Manual de Direito Processual Civil, Volume Único, Ed. JusPodivm, 8ª edição, 3ª tiragem, maio/2008, pág. 411)

De início, registra-se que, uma vez concluídas as etapas do processo de habilitação, possui o condutor direito subjetivo a permissão para dirigir, CNH provisória, conforme dispõem o art. 148, parágrafos 1º e 2º, in verbis:



Art. 148. Os exames de habilitação, exceto os de direção veicular, poderão ser aplicados por entidades públicas ou privadas credenciadas pelo órgão executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, de acordo com as normas estabelecidas pelo CONTRAN.

§ 1º A formação de condutores deverá incluir, obrigatoriamente, curso de direção defensiva e de conceitos básicos de proteção ao meio ambiente relacionados com o trânsito.

§ 2º Ao candidato aprovado será conferida Permissão para Dirigir, com validade de um ano.

No caso dos autos o agravante alega que, segundo informações prestadas pela empresa VALID, houve irregularidades operacionais em 1.172 exames realizados em Santarém no período compreendido entre 21.01.2015 e 06.03.2015, época em que o agravado prestou e foi aprovado no primeiro exame de legislação.

Em seguida, a Corregedoria do Detran-Pará teria realizado inspeção na CIRETRAN daquele município, onde teriam constatado grande número de candidatos de primeira habilitação com exames realizados, porém, cadastrados no CPF de servidor que não exercia a função de examinador há muito tempo.

Em razão das supostas fraudes e alegação de ausência de registro biométrico do agravado quando da realização do primeiro exame de legislação, no qual foi aprovado, o mesmo foi submetido a novo exame, e, desta vez, fora reprovado.

Em um Juízo de cognição sumária, não há como acolher os argumentos expendidos pelo agravante, pois não trouxe elementos suficientes capazes de modificar o entendimento exarado pelo Juízo a quo, uma vez não consta qualquer menção ao nome do agravado em investigação acerca de sua eventual participação na fraude apontada, bem como, inexistente nos autos prova de que o recorrido tinha conhecimento que o servidor que realizou o seu exame de não legislação estava apto ao exercício da função.

Desta forma, mostra-se temerário considerar verdadeiros os fatos apontados pela agravante, sem um mínimo de lastro probatório para embasar seus argumentos, sob pena de ocasionar forte insegurança jurídica na relação entre o Estado e o cidadão.

Nesse contexto, não é razoável que o Detran negue a emissão do documento provisório de habilitação de candidato que já havia sido aprovado na primeira avaliação, em razão de supostas irregularidades no exame de legislação, conduta de evidente violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa.



Em casos análogos, este é o entendimento firmado no âmbito deste E. Tribunal de Justiça, senão vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE ENTREGAR CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO, EM RAZÃO DA COMPROVAÇÃO DE TODOS OS SEUS REQUISITOS LEGAIS E AUSÊNCIA DE FRAUDE COMETIDA PELA AGRAVADA. 1- No recurso o Detran informou que não expediu a carteira de habilitação da senhora Fabiana em razão da mesma não ter comprovado haver passado por etapa obrigatória a obtenção da CNH, porém, vislumbrando a documentação acostada aos autos, observo que a agravada comprovou que concluiu a etapa. 2- Ademais citou que a Corregedoria vem apurando indícios de fraude na emissão das CNH, porém também não traz elementos comprobatórios do que alega novamente, e ainda não especificou que fraude a parte teria cometido, não podendo portanto ser prejudicada por isso. 3- Recurso conhecido e desprovido à unanimidade. (2017.04984139-47, 183.343, Rel. EZILDA PASTANA MUTRAN, Órgão Julgador 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2017-11-20, Publicado em 2017-11-22) (Grifo nosso)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO LIMINAR PARA EMISSÃO DA CNH, CONSIDERANDO O CANDIDATO HABILITADO E APTO PARA CONDUÇÃO DE VEÍCULO. PERMISSÃO DE DIRIGIR DEFERIDA. ALEGAÇÃO DE SUPOSTA FRAUDE NA REALIZAÇÃO DO EXAME DE LEGISLAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA CONTRA O CONDUTOR AGRAVADO. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, AMPLA DEFESA, CONTRADITÓRIO. PROBABILIDADE DO DIREITO COMPROVADA EM FAVOR DO CONDUTOR. SUFICIENTE ANÁLISE DA PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES PARA CONCESSÃO DA LIMINAR PELO JUÍZO A QUO. DECISÃO MANTIDA. FIXAÇÃO DE ASTREINTES CONTRA A FAZENDA PÚBLICA PARA ASSEGURAR O CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ADMISSIBILIDADE. REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA. VALOR EXORBITANTE. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. 1. Constata-se que o agravado foi aprovado em todas as etapas da avaliação para aquisição da permissão de dirigir, contudo deixou de recebê-la, por suposta fraude do processo administrativo de aquisição, não ficando, entretanto comprovada qualquer inclusão do exame de legislação do agravado ou participação do mesmo na fraude alegada. Ademais, verifica-se que pelo documento juntado à fl. 13, em que possivelmente seria a notificação do agravado para realizar novo exame, tal documento foi devolvido ao remetente, ora agravante, sem que tivesse ocorrido qualquer notificação ao agravado. 2. Além da probabilidade do direito demonstrada, o que se observa, consoante já mencionado, é que o perigo de dano também foi corretamente verificado pelo magistrado a quo, eis que o bloqueio administrativo para emissão da Carteira de Habilitação Nacional, sem a observância dos princípios da legalidade, ampla defesa e contraditório, interfere indevidamente na esfera jurídica do agravado, privando-o do direito de conduzir veículo automotor, direito este, previsto no Código de Trânsito Brasileiro. 3. É cabível a cominação de multa contra a Fazenda Pública por descumprimento de obrigação de fazer. As astreintes têm por finalidade constringer o devedor a cumprir o estipulado na decisão judicial, motivo pelo qual não poderá ter valor irrisório, e nem exorbitante, devendo ser fixada em quantia suficiente para atingir tal finalidade. Adequação do valor fixado de acordo com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Desta feita, reduzo o valor fixado à título de multa para R\$500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso, ao limite de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais), mantendo-se os demais fundamentos da decisão liminar. 4. Recurso parcialmente provido. (2017.03495857-80, 179.401, Rel. NADJA NARA COBRA MEDA, Órgão



Julgador 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2017-08-17, (Grifo nosso)

Logo, não tendo o agravante se desincumbindo do ônus de correlacionar a possível fraude nas provas teóricas a qualquer conduta perpetrada pelo agravado, não se revela razoável determinar que reinicie todo o processo de primeira habilitação.

Ressalta-se, por fim, que a regra invocada pelo agravante, segundo a qual não cabe liminar contra a Fazenda Pública que esgote no todo ou em parte o objeto da ação, não é absoluta, bem como, é inaplicável na presente demanda, pois nada impede a revogação da liminar em caso de eventual improcedência da ação principal.

Ante o exposto, nos termos da fundamentação, CONHEÇO do AGRAVO DE INSTRUMENTO, NEGANDO-LHE PROVIMENTO, para manter a decisão agravada em seu inteiro teor.

É o voto.

Belém (PA), 10 de setembro de 2018.

ELVINA GEMAQUE TAVEIRA
Desembargadora Relatora.